

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUÍSA EDUARDA BARTH

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE À LEI DO CADASTRO POSITIVO:
A CONCESSÃO DE CRÉDITO DIANTE DA ANÁLISE DO *CREDIT SCORE*
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

LUÍSA EDUARDA BARTH

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE À LEI DO CADASTRO POSITIVO:
A CONCESSÃO DE CRÉDITO DIANTE DA ANÁLISE DO *CREDIT SCORE*
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ms. Gabriel Henrique Hartmann

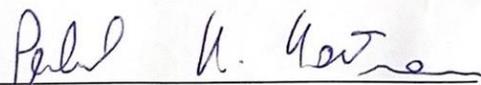
Santa Rosa
2023

LUÍSA EDUARDA BARTH

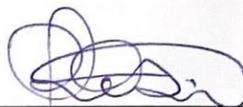
**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE À LEI DO CADASTRO POSITIVO:
A CONCESSÃO DE CRÉDITO DIANTE DA ANÁLISE DO CREDIT SCORE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

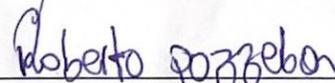
Banca Examinadora



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann– Orientador(a)



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 04 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que me acompanharam e apoiaram ao longo desta jornada acadêmica. Aos meus pais, cujo amor incondicional e apoio constante foram fundamentais para meu crescimento e conquistas. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado. Aos meus professores e orientador, pela sabedoria transmitida, pelo incentivo à pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, expresso minha profunda gratidão por seu apoio, pela orientação e pelo incentivo constante na produção da monografia. Agradeço a minha família, por seu amor incondicional, paciência e compreensão. Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

A mente que se abre a uma nova
ideia jamais voltará ao seu tamanho
original.

Albert Einstein

RESUMO

O tema da monografia aborda sobre a proteção de dados pessoais frente à Lei do Cadastro Positivo: a concessão de crédito diante da análise do *credit score*. A delimitação temática aponta sobre a (in)eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) frente à Lei do Cadastro Positivo: uma análise teórico-jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre outubro de 2022 até maio de 2023, diante da concessão de crédito pelas instituições bancárias. Dessa forma, questiona-se: em que medida o processo de análise do *credit score* está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei do Cadastro Positivo, dado que propicia a transparência dos dados pessoais ao seu titular? A pesquisa tem como objetivo geral analisar a concessão de crédito pelo *credit score* e sua consonância com a LGPD e a Lei do Cadastro Positivo, com a necessidade de propiciar a transparência e tratamento dos dados pessoais. Além disso, foi realizada uma análise jurisdicional da eficácia da Lei do Cadastro Positivo no procedimento de concessão de crédito. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como teórica e bibliográfica, utiliza o método de pesquisa descritiva e explicativa por meio de revisão bibliográfica. A abordagem é qualitativa, fornecendo explicações e descrições. As fontes utilizadas incluem livros, legislação, artigos e jurisprudência, dissertações e artigos científicos, oriundos de autores como: Gustavo Tepedino, Chiara Spadaccini Teffe, Paloma Mendes Saldanha, Patricia Peck Pinheiro e Bruno Ricardo Bioni. O tema tratado é de grande importância e atualidade, pois envolve a proteção de dados pessoais, as regulamentações do Cadastro Positivo e as práticas das instituições financeiras na concessão de crédito. A partir deste contexto, é possível analisar a importância de que o processamento dos dados pessoais seja de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente, pois visa proteger a privacidade dos consumidores e manter a segurança jurídica. A monografia foi dividida em três capítulos: no primeiro capítulo realizou-se um percurso histórico sobre a criação da LGPD, que aborda as motivações e marcos legais que deram origem a essas regulamentações. E também, sobre a importância da Lei do Cadastro Positivo nos contratos bancários. No segundo capítulo faz-se uma análise sobre a importância da verificação das informações no *credit score*, que considera o papel da inteligência artificial na concessão de crédito e os possíveis impactos positivos ou negativos. O terceiro capítulo aborda acerca do tratamento de dados pessoais para análise de crédito que leva em consideração a questão do consentimento do usuário. Portanto, é fundamental que as instituições financeiras e os órgãos reguladores adotem medidas para garantir a transparência e responsabilidade durante a análise do *credit score*, para assegurar que os direitos e garantias dos titulares dos dados sejam respeitados.

Palavras-chave: lei do cadastro positivo – *credit score* – lei geral de proteção de dados – consentimento do usuário.

ABSTRACT OU RESUMEN

The theme of the monograph addresses the protection of personal data in relation to the Positive Credit Registry Law: credit granting in the face of credit score analysis. The thematic delimitation focuses on the (in)effectiveness of the General Data Protection Law (LGPD) in relation to the Positive Credit Registry Law: a theoretical-jurisprudential analysis of credit granting by banking institutions. Thus, the question arises: to what extent is the credit score analysis process in line with the General Data Protection Law and the Positive Credit Registry Law, given that it provides transparency of personal data to its owner? The overall objective of the research is to analyze credit granting based on the credit score and its alignment with the LGPD and the Positive Credit Registry Law, with the need to provide transparency and proper treatment of personal data. Additionally, a jurisdictional analysis of the effectiveness of the Positive Credit Registry Law in the credit granting procedure was conducted. The research methodology is characterized as theoretical and bibliographic, using the descriptive and explanatory research method through literature review. The approach is qualitative, providing explanations and descriptions. The sources used include books, legislation, articles, case law, dissertations, and scientific articles, from authors such as Gustavo Tepedino, Chiara Spadaccini Teffe, Paloma Mendes Saldanha, Patricia Peck Pinheiro, and Bruno Ricardo Bioni. The topic addressed is of great importance and relevance, as it involves the protection of personal data, regulations of the Positive Credit Registry, and practices of financial institutions in credit granting. In this context, it is possible to analyze the importance of processing personal data in a transparent manner and in compliance with the current legislation, as it aims to protect consumer privacy and maintain legal security. The monograph is divided into three chapters: the first chapter provides a historical overview of the creation of the LGPD, addressing the motivations and legal milestones that gave rise to these regulations, as well as the importance of the Positive Credit Registry Law in banking contracts. The second chapter analyzes the importance of verifying information in the credit score, considering the role of artificial intelligence in credit granting and its potential positive or negative impacts. The third chapter discusses the processing of personal data for credit analysis, taking into account the issue of user consent. Therefore, it is fundamental for financial institutions and regulatory bodies to adopt measures to ensure transparency and accountability during credit score analysis, to ensure that the rights and guarantees of data subjects are respected.

Keywords: Positive Credit Registry Law - *credit score* - General Data Protection Law - user consent.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

GDPR – *General Data Protection Regulation*

IA – Inteligência Artificial

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

n. – número

p. – página

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	16
1.1 BREVE PERCURSO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	16
2.2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS AO <i>CREDIT SCORE</i> : A NECESSIDADE DA LEI DO CADASTRO POSITIVO	22
2 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO <i>CREDIT SCORE</i>	28
2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM (DES)FAVOR NA CONCESSÃO DE CRÉDITO	28
2.2 VERIFICAÇÃO DA BASE DE INFORMAÇÕES NA FORMAÇÃO DO <i>CREDIT SCORE</i>	33
3 O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	40
3.1 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA ANÁLISE DE CRÉDITO: ANÁLISE DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AO CONSENTIMENTO DO USUÁRIO	40
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS ANTE A EFICÁCIA LEGISLATIVA DAS LEIS QUE REGULAM O <i>CREDIT SCORE</i>	48
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda como temática a proteção de dados pessoais frente à Lei do Cadastro Positivo: a concessão de crédito diante da análise do *credit score*. Como delimitação temática apresenta-se a (in)eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) frente à Lei do Cadastro Positivo: uma análise teórico-jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre outubro de 2022 até maio de 2023, diante da concessão de crédito pelas instituições bancárias. Nesse contexto, são investigados os aspectos legais, os direitos dos titulares dos dados e os desafios enfrentados.

O Cadastro Positivo estabelece os requisitos para o tratamento de dados na formação do histórico financeiro, e a LGPD reforça a proteção garantida pela Lei do Cadastro Positivo. Embora a inclusão dos dados pessoais dos usuários no Cadastro Positivo possa ser realizada sem o consentimento expresso do titular, os usuários têm o direito à informação, com possibilidade para solicitar a correção das informações, o cancelamento do cadastro e limitar o acesso aos mesmos, direitos estes assegurados pela LGPD. Para tanto, sustentam-se as seguintes hipóteses: a) a análise do *credit score* realizado pelas instituições bancárias respeita os princípios dispostos na LGPD e na Lei do Cadastro Positivo, principalmente, quanto à transparência e ao tratamento dos dados pessoais; b) a análise do *credit score* pelas instituições bancárias desrespeita os princípios dispostos na LGPD na Lei do Cadastro Positivo, principalmente, quanto à transparência e ao tratamento dos dados pessoais.

Diante desse contexto, surge a seguinte questão: em que medida o processo de análise do *credit score* está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei do Cadastro Positivo, dado que propicia a transparência dos dados pessoais ao seu titular?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a concessão de crédito pelo *credit score* e sua consonância com a LGPD e a Lei do Cadastro Positivo, com a necessidade de propiciar a transparência e tratamento dos dados pessoais. Além disso, foi realizada uma análise jurisdicional da eficácia da Lei do Cadastro Positivo no procedimento de concessão de crédito.

Como objetivos específicos da pesquisa, apresentam-se: a) descrever um breve percurso histórico e legislativo da Lei do Cadastro Positivo e da Lei Geral de Proteção de Dados; b) verificar as principais informações armazenadas no Cadastro Positivo para a construção da pontuação do *credit score*; e, c) analisar a jurisprudência do TJ/RS nos anos de 2022 e 2023, ante a eficácia da Lei do Cadastro Positivo e da Lei Geral de Proteção de Dados quanto aos seus impactos na concessão de crédito.

A análise do *credit score* realizada pelas instituições bancárias é um ponto de discussão relevante em relação à conformidade com os princípios estabelecidos tanto na LGPD quanto na Lei do Cadastro Positivo. Por um lado, há argumentos que sustentam que essa análise respeita os princípios, a transparência e o tratamento adequado dos dados pessoais. Por outro lado, existem perspectivas que apontam para o desrespeito a tais princípios, principalmente no que se refere à transparência e ao tratamento adequado dos dados. A partir desse contexto, será feita uma análise para compreender se o *credit score* está em consonância com as leis de proteção de dados e do Cadastro Positivo, afim de garantir a devida transparência e segurança no tratamento das informações pessoais.

A proteção de dados pessoais é um tema importante na atualidade, principalmente com o avanço da tecnologia e a crescente utilização de informações pessoais em diferentes contextos. No âmbito financeiro, uma das ferramentas que envolvem o tratamento de dados pessoais é o Cadastro Positivo, que visa fornecer um histórico financeiro mais completo dos consumidores e partir disso atribuir uma pontuação (*score*) de crédito, com influencia diretamente a concessão de crédito por parte das instituições bancárias.

Em um cenário em que as instituições financeiras dependem cada vez mais do *credit score* para avaliar a capacidade de crédito dos indivíduos, é fundamental analisar se esse processo está em conformidade com as normas de proteção de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei do Cadastro Positivo estabelecem diretrizes e requisitos para o tratamento adequado das informações pessoais dos consumidores, com a intenção de garantir a privacidade e a segurança desses dados.

A LGPD estabelece princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger a privacidade e garantir a transparência no uso dessas informações. A LGPD e a Lei do Cadastro Positivo são duas normas que regulam a proteção e o tratamento de dados pessoais no contexto do *credit score*,

a pesquisa trata em abordar os principais pontos das duas leis e a transparência na concessão e na proteção do crédito por meio do uso de dados pessoais.

Ao analisar a concessão de crédito pelo *credit score*, é necessário propiciar transparência no processo. É essencial fornecer aos consumidores acesso às informações utilizadas nesse processo, afim de permitir que verifiquem a veracidade e a atualidade dos dados. Essa análise é importante para fortalecer a segurança jurídica, afim de promover a confiança dos consumidores nas instituições financeiras e no uso de seus dados pessoais.

A pesquisa se destaca por abordar um tema relevante e atual, que envolve a proteção de dados pessoais, as normas do Cadastro Positivo e as práticas das instituições bancárias na concessão de crédito. É fundamental entender se as práticas utilizadas no processamento de dados pessoais são utilizadas de forma transparente e adequada, de acordo com as leis. Isso é importante para proteger a privacidade dos consumidores e garantir que a segurança jurídica esteja em vigor.

A temática afeta a vida de uma grande parcela da população que busca a concessão de crédito em instituições bancárias. Busca fornecer um maior conhecimento sobre a forma como os dados pessoais são tratados na formação do score. Dessa forma, a pesquisa contribui para a conscientização da população sobre a importância da proteção dos dados pessoais e a possibilidade de solicitar revisões ou ajustes no cadastro pessoal nos procedimentos utilizados pelas instituições financeiras.

A presente pesquisa é de natureza teórica e bibliográfica, que consiste na descrição e explicação do tema por meio de revisão bibliográfica. A abordagem das informações será qualitativa, com o objetivo de fornecer explicações e descrições, utilizando fontes primárias e secundárias, como arquivos públicos ou privados, livros, legislação, dissertações e artigos científicos, por meio de pesquisa documental.

No primeiro capítulo, é apresentado o contexto histórico da criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as motivações e os marcos legais que originaram essa regulamentação. No último subtítulo do capítulo, aborda-se a importância da Lei do Cadastro Positivo nos contratos bancários e no *credit score*, a sua relevância na análise de crédito e como ela contribui para uma avaliação mais precisa e justa da capacidade de pagamento dos consumidores.

No segundo capítulo, analisa-se a importância da verificação das informações utilizadas na formação do *credit score*. É abordado como a inteligência artificial pode

influenciar positiva ou negativamente a concessão de crédito e como a base de informações é avaliada nesse processo. Investiga-se o papel da inteligência artificial na análise de crédito e seus efeitos no processo de concessão de crédito, tanto positivos quanto negativos. Destaca a importância da verificação da base de informações utilizada na formação do *credit score*, os critérios de inclusão e a qualidade das informações disponíveis, também, ressalta a necessidade de transparência e tratamento adequado dos dados pessoais.

O terceiro capítulo, a Lei do Cadastro Positivo e a LGPD são analisadas em relação ao tratamento de dados pessoais para análise de crédito, como foco na questão do consentimento do usuário. É abordada a importância de respeitar os direitos e as garantias dos titulares dos dados, bem como a necessidade de as instituições financeiras obterem o consentimento expresso dos usuários para a coleta e o tratamento de seus dados pessoais. Será analisado jurisprudências que abordam a eficácia legislativa das leis relacionadas ao *credit score*, a partir dos argumentos utilizados pelos tribunais na interpretação e aplicação dessas leis.

1 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Será abordado os principais pontos do contexto histórico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei n. 13.709/2018, como essa regulamentação se desenvolveu e quais foram os principais indicadores para a criação de uma lei específica para o tratamento de dados pessoais. Também, será explanado sobre as principais legislações que influenciaram o surgimento da LGPD.

1.1 BREVE PERCURSO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Nesse tópico expõe-se sobre o surgimento da legislação que trata sobre os dados pessoais: a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). Tal regulamentação tem como finalidade proteger os dados pessoais do usuário/consumidor, para que estes tenham seus direitos preservados e que o tratamento dos dados seja realizado de forma clara e segura. Será abordada as principais características da LGPD e as principais legislações que influenciaram para a sua construção.

A Lei n. 13.709, denominada LGPD, foi aprovada em agosto de 2018 pelo presidente Michel Temer, e foi originada a partir do Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018. Essa Lei possui grande impacto em instituições privadas e públicas, pois ela trata da proteção de dados em qualquer relação que tenha o uso e tratamento de dados pessoais, tanto de pessoa física quanto jurídica. Tem como característica ser uma regulamentação técnica, que traz direitos e obrigações para que seu cumprimento seja assegurado, os dados pessoais sejam tratados e protegidos com a finalidade de respeitar os direitos humanos (PINHEIRO, 2020).

A partir do ano de 2010, no Brasil, havia uma discussão acerca de uma lei para proteção de dados pessoais, no entanto, não havia Lei específica para esse contexto. No entanto, “[...] a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei do cadastro positivo e o Marco Civil da Internet já protegem, de alguma forma, direitos relacionados aos dados e à privacidade [...]” (FREITAS; MAFFINI, 2020, p. 31). Assim,

[...] no Brasil já vigorava o “Marco Civil da Internet”, aprovado pela Lei n.º 12.965, 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, incluindo diversas questões relativas à proteção de dados pessoais (arts. 3º, II e III; 7º, VII, VIII e X, 11 e 14), regulamentado pelo Decreto n.º 8.771, de 11 de maio de 2016, pelo que, tecnicamente, o “Marco Civil” até será uma Lei Geral perante a LGPD, no que se refere aos tratamentos de dados realizados na Internet, enquanto nos demais casos será aplicável por analogia. (MASSENO; MARTINS, JUNIOR, 2020, p. 4).

Dessa forma, antes da criação da LGPD, no Brasil, não havia uma lei exclusiva para uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, a regulamentação no âmbito de dados pessoais era embasada na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor (CDC), Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Cadastro Positivo. No entanto, na ocasião analisou-se que essas regulações não eram totalmente assertivas ao tema específico de proteção e uso de dados pessoais, inclusive em proporcionar as garantias de privacidade necessárias aos usuários. (TEPEDINO; TEFFE, 2020).

Entre 2011 e 2015, a LGPD esboçou-se o Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados Pessoais (APL/PD), do Ministério da Justiça, juntamente com as Leis de Acesso à Informação e do Cadastro Positivo. O texto do Anteprojeto, submetido a várias revisões e aperfeiçoamentos, procurou seguir o modelo europeu (LIMA, 2020).

No ano de 2015, uma versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais foi publicada pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, e assim foi sujeita a debates públicos, que foram realizados pela Internet. Encerrado os debates, resultou na consolidação da nova versão do Anteprojeto pelo Ministério da Justiça, com o envio do seu texto à Casa Civil da Presidência da República. No ano de 2016, o Anteprojeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, protocolado na Câmara dos Deputados como o PL n. 5.276/2016, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais (BIONI, 2020).

Com a criação da LGPD “[...] o Brasil se juntará ao rol de mais de 100 (cem) países que contam não só com uma infraestrutura legal, mas, também em sua grande maioria, institucional para regular o uso de dados pessoais.” (BIONI, 2018, p. 60). A Europa é um dos países que conta com a legislação de proteção de dados e também, a LGPD é inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR) que é a legislação europeia, esses dois sistemas têm como objetivo o tratamento de dados pessoais com padrões de transparência, verificação e responsabilidade (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019).

Na Europa, foi aprovada pelo Parlamento Europeu em abril de 2016 a *General Data Protection Regulation* (GDPR) - Regulamento Geral de Proteção de Dados, que é uma regulamentação que tem como finalidade a proteção de dados pessoais. A GDPR é considerada uma das leis de proteção de dados mais rígidas e tem como característica proporcionar uma maior autonomia aos usuários e o consentimento aprofundado do uso dos dados (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019). A LGPD tem forte inspiração na lei europeia, conforme se observa:

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados representam no contexto atual instrumentos para a proteção e garantia da pessoa humana, uma vez que facilitam o controle dos dados tratados, impõem deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporcionam segurança à circulação de informações. Os dois sistemas encontram-se fortemente alinhados, como desejou o legislador brasileiro, para que a norma nacional, nos próximos anos, seja reconhecida como adequada ao sistema europeu, uma vez que isso facilitará a realização de transações e cooperações com países do bloco. (TEPEDINO; TEFFE, 2020, p. 87).

A proteção de dados pode ser considerada um direito fundamental autônomo, pois ela estabelece aos órgãos que tratam os dados, responsabilidades e deveres, e aos usuários dos dados, direitos e princípios sobre os dados coletados. Essa proteção aos dados tem como fundamento a prevenção a danos para os titulares, para evitar o vazamento de dados e a não violação à privacidade (TEPEDINO; TEFFE, 2020). A LGPD, em seu primeiro artigo traz uma definição bem clara do que se trata:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

O marco normativo da proteção de dados no Brasil vai além de uma lei geral, e foi construído por meio de importantes legislações, como a Constituição Federal (1988), CDC (1990), Lei de Acesso à Informação (2011), Lei do Cadastro Positivo (2011) e o Marco Civil da Internet (2014). No entanto, não existia uma regulamentação específica que abordasse sobre a proteção de dados pessoais (BIONI, 2018). Nesse viés, a autora Cíntia Rosa Pereira de Lima aborda:

Até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a tutela dos dados pessoais dá-se pela: 1ª) Constituição Federal, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inc. III; 2º) pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990); 3º) pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); 4º) pela Lei de Cadastro Positivo (Lei nº

12.414/2011); e 4º) pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12. 965/14), que trouxe algumas regras sobre proteção de dados nos incisos do art. 7º. (LIMA, 2020, p 43).

Um dos motivos da necessidade da criação da LGPD ocorreu pelo fato de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, com base nos valores essenciais para que seja assegurado uma vida digna aos cidadãos. Nesse viés, pode se dizer que o direito à privacidade é um dos fatores que mais contribuiu para a criação da LGPD, esse direito fundamental está previsto no artigo 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal de 1988. E no artigo 5º inciso X, consta os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, todos esses direitos possuem características como a imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade, complementaridade e outros (SALDANHA, 2019).

Nessa perspectiva, pode se salientar que o direito à proteção de dados decorre do direito de personalidade, como está disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88, definido como um direito autônomo que possui como garantia ao titular das informações o controle sobre a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de seus dados (LIMA, 2020).

Em 1990, no Brasil, iniciou-se a contextualização jurídica referente à proteção do uso de dados pessoais. O CDC, Lei n. 8.078/90, traz em seu regulamento sobre o uso de banco de dados dos consumidores, onde está previsto sobre o acesso às informações que estão contidas no cadastro do consumidor e a correção das informações. Conforme o artigo 43 e 73 do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (BRASIL,1990).

[...]

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa. (BRASIL, 1990).

O CDC estabelece princípios de proteção ao consumidor e também um sistema de tutela com base no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assim essa regulamentação tem assumido várias demandas relacionadas a dados pessoais, que na maioria das vezes possuem relações de consumo. Como mencionado acima, o artigo 43 do Código, que se aplica aos bancos de dados de proteção ao crédito, ainda é muito utilizado para consolidar o entendimento da existência do direito do

consumidor sobre seus dados pessoais, e com isso entra a Lei do Cadastro Positivo, que trata sobre o registro de dados em operações financeiras do consumidor (BIONI, 2020).

A Lei n. 12.414/2011, conhecida como a Lei do Cadastro Positivo, editada em 9 de junho de 2011, aborda a utilização de dados pessoais para fins específicos como a formação do histórico de crédito da pessoa física ou jurídica. Frisa-se que ela teve importante papel na construção da LGPD. Seu objetivo é formar um banco de dados referentes às informações financeiras com a finalidade de concessão de crédito de forma mais assertiva. Além disso, traz em sua regulamentação que só serão armazenadas informações objetivas, claras e verdadeiras e o consentimento do cadastrado (MAIOLINO; TIMM, 2019).

No ano de 2011, foi publicada a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), que é relacionada com a proteção de dados pessoais e a transparência das informações (BIONI, 2020). Essa regulamentação teve influência na criação da LGPD e traz em seu texto importantes normativas sobre informações pessoais, como em seu artigo 4º e incisos I, III e IV:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; (BRASIL, 2011).

A Lei de Acesso à Informação tem como característica dar um pleno acesso às informações aos cidadãos e traz a distinção entre informações públicas e privadas, além da parte dos dados privados relacionado com o direito à privacidade, intimidade e a vida privada do indivíduo. Essa regulamentação expõe no artigo 10 o acesso a informações públicas e no artigo 23 e 31 acerca das informações sigilosas, da vida privada, da intimidade, da liberdade e garantias individuais (LIMA, 2020).

A Lei do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A referida Lei entrou em vigor em 23 de junho de 2014, e aborda sobre a proteção de dados na internet, de forma a prescrever normas sobre danos morais e materiais em caso de violação da intimidade e vida privada. Quando de sua promulgação, o Marco Civil da Internet

tornou-se a legislação mais completa sobre a proteção de dados no Brasil, e supriu a ausência de uma lei específica de proteção de dados pessoais. A LGPD traz em pauta direitos do usuário relacionados à privacidade e à proteção de dados (artigo 7º, I, II, III, VI, VII, IX, X e XI) (MENDES, LAURA SCHERTEL, 2016).

Destaca-se que o Marco Civil da Internet não dispõe com clareza sobre a proteção de dados pessoais. Dessa forma, a partir da criação da Lei n. 13.709, a LGPD, teve como finalidade preencher essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de proteger os dados pessoais dos indivíduos, com o intuito de garantir os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade. Outro aspecto importante entre as duas legislações, é que o Marco Civil da Internet prevê a segurança de dados apenas no ambiente online e a LGPD tem sua aplicação e segurança tanto no meio digital como no físico, afim de assegurar toda a movimentação de dados (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019).

O CDC juntamente com a Lei do Marco Civil forma um importante conjunto de orientações sobre proteção da privacidade e dos dados pessoais do consumidor na internet. Por meio de uma interpretação de normas que se embasou na elaboração de uma lei de proteção de dados pessoais (MENDES; 2016).

Pode-se dizer que a necessidade de uma lei específica para a proteção de dados pessoais ocorreu pela expansão e proliferação das tecnologias, como as redes sociais e os meios de comunicação. Nesse meio, o uso das informações passou a ter mais relevância, pois está tudo conectado com o mundo e o mercado digital. Um dos fatores que gerou o desenvolvimento de uma lei específica de proteção de dados pessoais está relacionada com os novos moldes da economia digital e seus negócios, que se consolidou com mais força a partir dos anos de 1990, pois teve uma maior dependência e fluxos nas bases de dados (PINHEIRO, 2020).

Outro aspecto que teve grande relevância para a criação da LGPD foi o *Big Data*, dado que é considerado um fenômeno do aumento expressivo de dados gerados na Internet e da integração do meio virtual com o meio físico. Pode ser considerado um conjunto de dados coletados e armazenados pelos acessos dos usuários a internet, por qualquer meio eletrônico. A ocorrência desse fenômeno foi mais um ponto para o surgimento da LGPD, que se desenvolveu para que os dados pessoais fossem resguardados (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019). Nesse sentido, sobre o *Big Data*:

[...] o Big Data é uma tecnologia que descarta a etapa prévia de estruturação de dados, o que possibilita o processamento de dados em um volume, velocidade e variedade maior (os seus três famosos “Vs”). Com base em tal progresso qualitativo e quantitativo permite-se uma agregação descomunal de dados, inferindo-se padrões de comportamentos e preferências dos seus titulares que são revelados após tal tratamento de dados. Dito de outra forma, outras informações pessoais podem ser extraídas de uma massa de dados, sendo este, aliás, o desiderato último da mineração de dados. O conjunto agregado dessas informações pode estruturar um perfil bem detalhado a orientar decisões, sejam elas automatizadas ou não, sobre a pessoa de carne e osso, ora intermediado por seus dados pessoais. Sendo essas bases de dados compostas por “dados de acesso público irrestrito”, os cidadãos estariam sujeitos a tais processos de decisões à sua revelia. (BIONI.; RIBEIRO, 2015, p. 265).

Diante do exposto, é possível salientar a importância da criação da LGPD, pois tem como princípio estabelecer relações de uso e tratamento dos dados pessoais de forma mais segura e confiável. Visa, acima de tudo, garantir a transparência e a privacidade aos usuários. A partir da LGPD, as entidades que fazem o uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais precisaram se adequar aos moldes dessa regulamentação. Nesse sentido, o exemplo mais notório é das instituições financeiras, que trazem em seus contratos bancários cláusulas sobre o uso e armazenamento de dados pessoais, e o cadastramento automático do cliente no cadastro positivo.

1.2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS AO *CREDIT SCORE*: A NECESSIDADE DA LEI DO CADASTRO POSITIVO.

A Lei do Cadastro Positivo surgiu com o intuito de auxiliar as instituições financeiras em conseguir captar informações para realizar um histórico financeiro dos indivíduos. Com esse histórico financeiro é formada uma nota ao cliente que é chamada de *credit score*. Essa nota possui grande relevância para a adesão de produtos e serviços das instituições financeiras, como a concessão de crédito, e para isso é firmado um contrato bancário onde constam cláusulas de autorização do uso de dados pessoais.

O contrato é um negócio jurídico, as regras gerais do direito contratual são as mesmas para todos os negócios. O artigo 104 do Código Civil traz os elementos essenciais para que o contrato seja considerado válido como negócio jurídico, que são: o agente capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não proibida pela lei. Se

caso faltar um desses elementos essenciais, o contrato é considerado nulo (BORONOVSKY; LIMA; SAMANIEGO, 2021).

Além da necessidade de os contratos possuírem seus elementos essenciais, necessitam também a fundamentação em outros princípios básicos que são: a autonomia da vontade, que deve ser de forma livre; força obrigatória, o cumprimento do contrato; relatividade dos contratos, os efeitos do contrato beneficiam as partes aderentes; e boa-fé nos contratos, agir de forma correta (RIZZARDO, 2022).

Um contrato é definido como acordo de vontades, onde o objetivo é o interesse particular, assim, constitui uma espécie de negócio jurídico. Em um contrato, as partes contratantes acordam que se deve conduzir de determinado modo, com clareza em seus interesses, constituir, modificar ou extinguir obrigações, o seu fundamento é a vontade humana, desde que atue conforme a ordem jurídica (BORONOVSKY; LIMA; SAMANIEGO, 2021).

O contrato bancário possui duas partes em seu contexto: o banco como uma parte da relação e uma pessoa, física ou jurídica, interessada nos produtos e serviços do banco. A relação contratual significa um vínculo entre as partes, estabelecidos por um acordo entre os interessados. Com a elaboração de um contrato é necessário cumprir as cláusulas extrínsecas e intrínsecas, inclusive estar de acordo com as normas de proteção de dados (BORONOVSKY; LIMA; SAMANIEGO, 2021).

A instituição financeira é a parte de intermediação de crédito para uma pessoa, natural ou jurídica, interessada em receber o crédito. Nos contratos bancários, o consentimento do cliente se manifesta como uma forma de adesão ao que a instituição financeira propõe, pode se dizer que as condições contratuais são previamente padronizadas entre os bancos conforme o produto que deseja ser adquirido (RIZZARDO, 2022).

Os contratos bancários são enquadrados como contratos de adesão, uma das partes aceita totalmente as condições contratuais fixadas pela outra parte, nesse caso, os bancos fixam suas cláusulas e o consumidor apenas terá a liberdade de aderir às condições ou não contratar o serviço (RIZZARDO, 2022). O CDC traz em seu artigo 54 sobre contrato de adesão:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, 1990)

Também, pode se dizer que os contratos de adesão aceleram os negócios jurídicos, pois restringe a autonomia de vontade de uma das partes, por ser um contrato pré-estabelecido pelo fornecedor do serviço, com as cláusulas já formuladas e padronizadas. As cláusulas do contrato de adesão são denominadas como condições gerais do contrato, por se tratarem de cláusulas uniformes e abstratas (SCHNBLUM, 2015).

O crédito é uma das fontes de recursos às pessoas físicas e jurídicas, é uma forma de suprimento financeiro para as despesas presentes e futuras. O crédito desenvolve a economia em razão da capacidade de inovações responsáveis pela dinamização do ciclo econômico. Isto permite ao empresariado força de produção de bens e serviços como fator determinante do sistema capitalista (HAICAL, 2013).

Na concessão de crédito, o tomador pode não honrar com suas obrigações, seja por má-fé ou dificuldades financeiras, entre outros motivos. Além disso, pode ser difícil para a empresa recuperar o crédito de um cliente inadimplente, e o não pagamento de uma dívida implica prejuízos ao credor. Para a concessão de crédito ser assertiva é necessária uma análise, a partir de informações de qualidade disponíveis. Esse tipo de análise permite identificar padrões que auxiliam na previsão da inadimplência, com a finalidade de contribuir para a segurança e assertividade na decisão do credor. A concessão de crédito envolve tomada de decisões complexas e dinâmicas, seja por instituições financeiras, seja por empresas a seus clientes. Essa atividade tem exigido modelos de *creditscoring* cada vez mais eficientes (HAICAL, 2013).

A Lei do Cadastro Positivo, Lei n. 12.414/2011, regula os cadastros positivos, com o objetivo de ampliar o acesso à tomada de crédito e simplificar a responsabilidade dos contratos bancários, e assim, com o consentimento do titular, realizar uma análise completa do histórico do indivíduo. O cadastro positivo leva em consideração as inadimplências anteriores, mas também a adimplência em relação à situações financeiras, um exemplo é o pagamento de faturas de cartão de crédito e contas de consumo (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019).

Para concessão de créditos de uma forma mais assertiva é necessária a obtenção de dados pessoais para se ter um conhecimento do consumidor e analisar o histórico financeiro. Dessa forma, com o cadastro positivo é possível ter uma relação de dados pontuais sobre o que realmente interessa para a concessão de crédito. Com isso, o cadastro positivo gera o histórico financeiro positivo e negativo do usuário, com

possibilidades da criação de um cadastro mais robusto, e assim traz benefícios tanto para as instituições financeiras, afim de diminuir o risco de inadimplência e melhores taxas de juros para o usuário (MAIOLINO; TIMM, 2019).

Antes do surgimento da Lei do Cadastro Positivo o perfil de crédito dos usuários era muito limitado. Eram apenas considerados os dados negativos. Nesse sentido, “[...] tem-se que a Lei do Cadastro Positivo nasce com o intuito de ampliar o acesso das instituições financeiras ao gerenciamento da positividade do crédito.” (FREITAS; MAFFINI, 2020, p.35). A Lei n. 12.414/2011 reúne todo o histórico de crédito do consumidor com informações de adimplemento bom pagador e inadimplemento mau pagador (FREITAS; MAFFINI, 2020).

A Lei do Cadastro Positivo possui a finalidade de auxiliar as instituições financeiras no gerenciamento do cadastro do usuário para a concessão de créditos e outros produtos e serviços que dependem do histórico financeiro do indivíduo. Dessa forma, com o cadastro positivo é possível ter uma relação de dados pontuais sobre o que realmente interessa para a concessão de crédito, além de que o cadastro positivo gera o histórico financeiro e o *credit score* do indivíduo, afim de possibilitar as instituições financeiras um menor risco de inadimplência dos usuários de créditos (MAIOLINO; TIMM, 2019).

Nesse sentido, a própria Lei do Cadastro Positivo estabelece tal conexão entre o controle dos dados pessoais acoplado ao dever de informar, quando pontua, em seu artigo 4º, que a abertura do cadastro (entenda-se a coleta dos dados) exige consentimento informado (BIONI, 2018).

A inclusão no cadastro positivo pode ocorrer de forma automática, ou por uma solicitação de inclusão da pessoa interessada, quando o indivíduo faz uma compra a prazo ou realiza um crediário em loja, nesses casos não possui nenhuma autorização prévia para o cadastrado (MAIOLINO; TIMM, 2019). Mas, conforme disposto na Lei do Cadastro Positivo, no artigo 4º, § 4º:

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

- I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;
- II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e
- III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados. (BRASIL, 2011)

Conforme disposto na lei, o titular dos dados deve ser informado no prazo de 30 dias, pela empresa que realizou a inclusão dos dados da pessoa no cadastro

positivo e, a partir disso, o indivíduo pode solicitar a exclusão ou revisão dos dados no cadastro (MAIOLINO; TIMM, 2019).

O *credit score* é utilizado para analisar uma concessão de crédito ou empréstimo, mediante o método de *creditscoring*. São diversas informações que fazem parte da nota que é atribuída ao cliente, como por exemplo, idade, profissão, estado civil, renda, contas bancárias e histórico financeiro. No entanto, o *credit score* serve para auxiliar com uma maior assertividade a concessão de crédito, entretanto sua análise pode derivar de informações com um caráter meio discriminatório, pois com base em informações pessoais categoriza pessoas como bons ou maus pagadores (FREITAS; MAFFINI, 2020). Ainda na mesma visão dos autores:

Entende-se, portanto, que tanto para o cálculo do *credit score* quanto para a geração de efeitos colaterais (viés), são utilizados dados pessoais e dados sensíveis. Por exemplo, a nota de um determinado indivíduo pode ser maior se este for homem, com idade entre 25 e 35 anos e com histórico positivo de pagamentos (cadastro positivo). Porém, um contra exemplo, pode-se ter uma mulher com mais de 55 anos, aposentada e com histórico positivo de pagamentos, que talvez receba uma nota muito inferior e não venha a obter uma recomendação de empréstimo pessoal. (FREITAS; MAFFINI, 2020, p. 39)

Em determinados casos, o *credit score* poderá prejudicar o indivíduo para a tomada de crédito, devido ao uso de informações pessoais e o histórico financeiro, com base em um *score* insuficiente para a tomada de crédito. No entanto, conforme mencionado, a LGPD determina a possibilidade de solicitação de revisão dos dados pessoais obtidos na análise de crédito. Para tanto, demonstra-se a importância do conhecimento dessa possibilidade de revisão dos dados, para evitar que seja prejudicado na tomada de crédito ou em outros serviços que advém de instituições financeiras (MAIOLINO; TIMM, 2019).

Em outro ponto, o *credit score* facilitou o serviço de análise de crédito para as instituições financeiras, a necessidade de créditos faz parte do cotidiano das pessoas e, quando é feita uma solicitação em uma instituição financeira, não se tem mais um gerente analisando os dados de cada cliente, a avaliação dos dados das pessoas é realizada de modo online, que se dá por algoritmos que usam técnicas de IA a partir do *credit score* (FREITAS; MAFFINI, 2020).

Assim, pode-se dizer que o *credit score* atribui uma pontuação ao indivíduo referente ao seu histórico financeiro e a partir disso faz uma previsão de como será o comportamento financeiro, com em base suas experiências financeiras do passado,

presente e, em determinadas situações, capaz de prever comportamentos financeiros futuros. A pontuação de crédito atribuída busca ser assertiva, porém às vezes ela poderá prejudicar o indivíduo por meio dos dados obtidos pelos algoritmos, fato que será amplamente descrito no próximo capítulo.

2 VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO *CREDIT SCORE*

O *credit score* é uma nota ou pontuação atribuída ao indivíduo segundo seu comportamento financeiro e são levadas em consideração informações cadastrais pessoais, como por exemplo, idade, profissão, estado civil, renda, contas de consumo, contas bancárias e histórico financeiro. A partir dessa pontuação, o fornecedor de produtos e serviços avalia o risco do cliente para a concessão do crédito.

Dessa forma, será verificado no decorrer do presente capítulo, em um primeiro momento, com ênfase principalmente a elaboração algorítmica, a IA em (des)favor na concessão de crédito. Posteriormente, será verificada, especificamente, a base de informações do *credit score*, com o intuito de expor os reais objetivos do *credit score* para as empresas e instituições bancárias.

2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM (DES)FAVOR NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

A inteligência artificial (IA) é uma ferramenta poderosa para impulsionar a inovação e o progresso. Através do uso de algoritmos, a IA permite analisar grandes volumes de dados, a imparcialidade e a transparência devem ser consideradas ao desenvolver e aplicar algoritmos, a fim de evitar discriminações e outros problemas relacionados aos dados.

O processamento de dados pessoais por meio de algoritmos é de grande importância para as empresas, inclusive as do setor econômico, pois contribui para a tomada de decisões, com o intuito de diminuir riscos e acelerar o processo de análise de dados. Para as instituições financeiras, o algoritmo exerce um importante papel na concessão de créditos e outros produtos e serviços, onde é necessária uma compilação das informações financeiras das pessoas (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

O algoritmo pode ser descrito como um conjunto de instruções que são dispostas de forma sequencial que analisa e designa um fluxo para atingir um objetivo, como por exemplo, solucionar problemas e auxiliar na tomada de decisões. Além disso, o algoritmo tem o poder de trazer resultados consistentes e auxiliar as empresas em inúmeros serviços que podem ser feitos de forma automatizada por meio de algoritmos, assim economiza tempo e dinheiro (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

A criação e utilização de algoritmos estão intimamente relacionadas à IA, uma vez que representam um campo de estudo recente e bastante complexo dentro da

ciência da computação. Na vida cotidiana, a IA é aplicada na concepção de máquinas e sistemas, como robôs, carros, computadores e algoritmos (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

A IA pode ser enquadrada como parte da ciência da computação, com finalidade de projetar sistemas inteligentes que possuem características associadas ao comportamento humano. A IA pode ser fundamentada em algoritmos que geram novos algoritmos com o objetivo de alcançar determinados objetivos por meio da análise de dados (SANTOS, 2021).

Pode-se dizer que a IA atua a partir de estratégias que envolvem repetição, padronização e demanda, e todas essas funções estão voltadas a auxiliar principalmente empresas. Esse conjunto de tecnologias possuem a capacidade, por meio artificial, de adquirir e aplicar soluções para problemas e a partir disso evoluir como sistema (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022). Ainda, os autores destacam:

A artificialização da inteligência, deve-se sublinhar, tem como suporte o uso de máquinas que, mediante o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados passam a encetar algumas ações de reconhecimento, de perfilhamento, dentre outras, que, produzem processos de natureza decisória equiparáveis aos humanos. Para tanto, destaca-se *machine learning* como sendo uma subárea da IA que possui a aptidão para detectar padrões de forma automática, utilizando-os para realizar prognoses, e, assim, atuar em processos decisórios. (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022, p. 30)

Assim, a IA por meio da tecnologia possui a capacidade de introduzir critérios de tomada de decisão em diversos setores a partir da análise e padronização de dados e, além disso, inclui o armazenamento de uma grande quantidade de dados e a velocidade em todas as funções designadas por meio de computadores e algoritmos (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022).

Nos últimos anos, a IA realiza tarefas que eram desenvolvidas apenas por seres humanos. Mas, com a vasta capacidade de processamento de grande quantidade de dados e o desenvolvimento de ferramentas como *machine learning* (aprendizado de máquina), a IA tem sido introduzida em diversas áreas, com a capacidade de levar a máquina a tomar decisões. No entanto, nem sempre as decisões tomadas por sistemas são de forma satisfatória, às vezes podem ser discriminatórias e desprovidas de transparência (PEIXOTO, 2021).

É notável o crescimento da quantidade de informações e de técnicas para avaliar dados no segmento financeiro, inclusive com a utilização de algoritmos para

que cada vez a concessão de crédito seja de forma mais assertiva. Essas análises ocorrem pelo *machine learning*, técnica empregada para avaliar todos os dados do indivíduo de uma forma mais rápida e cria o perfil do cliente, método que contribui positivamente para as instituições financeiras e outras empresas (COELHO; AMORIM; CAMARGOS, 2021).

No final dos anos de 1950, o *machine learning* foi definido por Arthur Samuel como a capacidade dos computadores de aprender de forma autônoma quando programados para determinada tarefa. O aprendizado de máquina pode ser classificado como uma categoria da IA, onde um sistema que possui a habilidade de analisar uma grande quantidade de dados através da estatística, identifica padrões (COELHO; AMORIM; CAMARGOS, 2021).

O termo *machine learning* é usado para remeter-se à algoritmos que podem aprender a partir dos dados e são capazes de realizar previsões, a partir desse aprendizado os algoritmos são capazes de se adaptar a novas circunstâncias e detectar padrões. Um algoritmo pode ser considerado um conjunto finito e preciso de passos para resolver um problema ou responder um questionamento (BOEING; ROSA, 2020).

A habilidade de usar dados e estatísticas para prever a inadimplência, utiliza algoritmos avançados de *machine learning*, torna a concessão de crédito muito mais segura e reduz significativamente a inadimplência tanto de instituições financeiras quanto de outras empresas que possuem um bom sistema de avaliação de crédito. Isso também favorece um gerenciamento mais eficiente da carteira de clientes e do processo de cobrança (COELHO; AMORIM; CAMARGOS, 2021).

O *machine learning* pode ser dividido em três tipos de aprendizagem: supervisionado, não supervisionado e por reforço. A aprendizagem supervisionada utiliza conjuntos de dados rotulados, a máquina é programada para reconhecer elementos e classificá-los. Esse tipo de aprendizado é usado para resolver diversas questões da vida real, como: classificação de documentos, filtro nos e-mails para separar os spams, reconhecimento de palavras escritas a mão e detectar reconhecimento facial em fotos (PEIXOTO; SILVA, 2019).

Já a aprendizagem não supervisionada acontece de forma independente, onde possui dados não rotulados que o algoritmo deve tentar entender por conta própria. Esse tipo de aprendizado pode ser chamado também de descoberta do conhecimento

pois deverá descobrir por si mesmo as relações entre os dados (PEIXOTO; SILVA, 2019).

E o aprendizado por reforço consiste no treinamento de tomar uma sequência de decisões, visa capacitar o sistema a agir de forma adequada em situações não previamente mapeadas. Durante esse processo, o sistema recebe recompensas ou penalidades pelas ações realizadas, com o objetivo de maximizar a recompensa total obtida (PEIXOTO; SILVA, 2019).

Atualmente, a presença desse sistema nas instituições financeiras busca constantemente o desenvolvimento das técnicas para ser possível classificar corretamente os bons e maus pagadores. O aprimoramento do processamento para a formação do *credit score*, com o uso de ferramentas como a IA e o *machine learning* tem um papel fundamental na concessão de crédito de forma mais cuidadosa, com o objetivo de reduzir os prejuízos e a demanda de tempo para as instituições financeiras (COELHO; AMORIM; CAMARGOS, 2021).

Um dos objetivos fundamentais dos algoritmos é fazer previsões por meio de probabilidades, então, quanto maior a quantidade e qualidade dos dados disponibilizados ao algoritmo, maior a chance de o resultado estar próximos da realidade. Porém, por vezes as decisões dos algoritmos condizem com a realidade, e pode haver uma segregação devido ao processo automatizado e baseado em outras análogas (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

Um ponto de influência nas decisões automatizadas é o banco de dados no qual os algoritmos se apoiam para chegar em determinada decisão, assim, podem ocorrer análises discriminatórias pois podem ser embasadas em dados como gênero e raça, ou outros dados considerados sensíveis. Necessária se faz a transparência dos algoritmos utilizados nas empresas que fazem o uso da IA, para que quando ocorra alguma decisão equivocada, deva ser tratada de forma compreensível e passível de revisão (PEIXOTO, 2021).

Pode-se afirmar que nenhum algoritmo ou aprendizado de máquina é capaz de captar totalmente a complexidade da realidade humana, mas sim, conseguem simplificar e auxiliar em demandas. Ainda, é visível que existe certo grau de discriminação na análise de dados, pelo fato de o algoritmo estar programado de uma certa forma. Nesse viés, é possível dizer que se trata de como a máquina (algoritmo) entende tal análise e não a compreende (BOEING; ROSA, 2020).

Também, é possível salientar a importância dos princípios e direitos fundamentais à proteção de dados pessoais, a partir de toda essa rede de dados que a IA e as funções algoritmos operam, tornam-se necessárias governanças algorítmicas transparentes e que envolvam uma permanente análise dos impactos e dos riscos oriundos do manejo da IA (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022). Nesse contexto, a LGPD traz em seu artigo 20:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (BRASIL, 2018).

Com a disseminação da tecnologia, as informações pessoais tornaram-se amplamente divulgadas, sobretudo pelas mídias de massa e, atualmente, nas redes sociais, muitas vezes pelo próprio titular dos dados. A internet é amplamente utilizada em todo o mundo e é alimentada com um volume excessivo de informações, muitas delas de natureza pessoal, que tornam improvável o esquecimento de informações. Nesse contexto, o Direito ao Esquecimento emerge como uma medida limitadora para casos em que a divulgação dessas informações pessoais compromete a rotina do indivíduo afetado (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2021).

A autodeterminação informacional é um conceito que se refere ao direito que as pessoas têm de controlar o uso e a divulgação de suas informações pessoais. Tem como objetivo que os indivíduos tenham o controle sobre seus próprios dados, e poderá consentir ou não com a coleta, uso, processamento e compartilhamento dessas informações. Além disso, as pessoas também têm o direito de saber quais dados serão coletados, como eles serão utilizados e quem terá acesso a essas informações (GUIMARÃES; GUIMARÃES; 2021).

O direito ao esquecimento foi reconhecido na União Europeia com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em 2018, que prevê o direito a apagar os dados pessoais. O RGPD estabelece no artigo 17 o "Direito ao apagamento dos dados (conhecido como direito ao esquecimento)", o direito ao apagamento permite que os indivíduos solicitem a exclusão de seus dados pessoais quando sua retenção ou processamento viola os termos estabelecidos no regulamento (GUIMARÃES; GUIMARÃES; 2021).

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica que trate do direito ao esquecimento, a LGPD não aborda em seu texto com clareza sobre esse tema. Mas, a LGPD faz menção ao direito ao esquecimento em seus artigos 5º, III e XI, e 18, IV, abordam a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais (GUIMARÃES; GUIMARÃES; 2021).

Por fim, pode ser identificado que os algoritmos e o *machine learning* são uma tendência crescente que as empresas se tornam cada vez mais dependentes da IA. A enorme quantidade de dados disponíveis e a velocidade das demandas dos clientes exigem das empresas que operam em grande escala com rapidez de processamento. A análise de dados por meio de IA é comprovadamente eficaz em diversos aspectos, no entanto, é importante ressaltar a importância do aprofundamento na compreensão e transparência dos dados pessoais analisados.

2.2 VERIFICAÇÃO DA BASE DE INFORMAÇÕES NA FORMAÇÃO DO *CREDIT SCORE*

As informações pessoais são muito importantes na definição do *credit score*, que é a avaliação da capacidade de crédito de uma pessoa física ou jurídica. O *score* de crédito é calculado a partir de uma série de variáveis, como histórico de crédito, renda, nível de endividamento, idade, profissão e outras informações pessoais relevantes. O *credit score* e os dados pessoais desempenham um papel crucial na avaliação da capacidade de crédito. A combinação dessas informações permite que as empresas que trabalham nesse mercado tenham uma visão mais completa e precisa da vida financeira e da capacidade de pagamento de um indivíduo ou empresa.

Explica-se que o *credit score* é o resultado de um método conhecido como *credit scoring*, que é empregado para avaliar se um cliente (pessoa física ou jurídica) que solicita um empréstimo ou financiamento deve ou não receber crédito. Várias variáveis podem ser utilizadas para calcular a pontuação (*score*) do cliente, desde sua idade até sua profissão ou origem étnica (FREITAS; MAFFINI, 2020).

A IA, o uso de algoritmos e o aprendizado de máquina podem desfavorecer as pessoas em alguns processos que se baseiam em dados, devido a autonomia e padronização das máquinas. O algoritmo sistematiza os dados recebidos e assim ocorre uma classificação e filtragem para a avaliação dos dados, com a possibilidade

de uma discriminação de dados, inclusive, quando os dados são usados para distinguir se uma pessoa é bom ou mau pagador, como ocorre com o *credit score* (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

Pode-se denominar como discriminação estatística ou algorítmica, quando um indivíduo é prejudicado em algum processo pelo uso de algoritmos com base nos seus dados. Ocorre essa diferenciação baseada em características automatizadas o que torna indispensável a compreensão do processo e os critérios utilizados para essa classificação de dados (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

É importante destacar que a discriminação estatística ou algorítmica nem sempre é intencional, e muitas vezes pode ocorrer devido a falhas nos algoritmos ou falta de transparência e supervisão adequada. Por esses motivos, é fundamental promover a transparência e a responsabilidade no desenvolvimento e uso de algoritmos. Inclui-se uma avaliação regular dos algoritmos quanto a vieses discriminatórios, o fornecimento de explicações claras sobre como as decisões são tomadas e o estabelecimento de mecanismos de recurso para os indivíduos afetados (MENDES; MATTIUZZO, 2019).

Reitera-se que o *credit score* é a atribuição de uma nota utilizada para a tomada de decisões sobre créditos ou outros produtos financeiros. Essa pontuação utiliza-se de técnicas estatísticas e está associada ao risco do pagamento ou não do crédito que será concedido. O *score* que o sistema fornece pode ser interpretado como uma probabilidade de cumprimento ou não de pagamento do crédito, capaz de determinar a informação financeira de uma pessoa que é convertida em um número que forma sua pontuação para crédito (FREITAS; MAFFINI, 2020).

O *credit score* vai de 0 à 100 pontos. Dessa forma, uma nota próxima a zero indica que a chance da pessoa em não cumprir o seu acordo financeiro é alta, capaz de causar prejuízos à empresa e se tornar inadimplente. Vale ressaltar que a concessão de crédito abrange também outros produtos e serviços que, tem como base o *credit score*, como financiamentos, consórcios limites de cartão de crédito e cheque especial. Nesse contexto, além de atribuir uma nota com base na probabilidade de pagamento, ele determina a confiabilidade da pessoa que deseja obter um crédito (FREITAS; MAFFINI, 2020).

Sobre a pontuação do *credit score*, a identificação de riscos de cumprir ou não com o pagamento, determina-se em associar cada pessoa em um risco. Como exemplo é possível mencionar que quanto maior o *credit score* da pessoa, menor será

o risco de inadimplência, assim quanto mais próximo a nota dos 100% haverá maior probabilidade de pagamento do crédito (FREITAS; MAFFINI, 2020).

As instituições financeiras usam uma variedade de informações pessoais para calcular o *credit score*. Essas informações incluem histórico de pagamentos, dívidas em aberto, histórico de crédito, mistura de crédito e consultas recentes de crédito. Cada um desses elementos fornece uma perspectiva valiosa sobre a saúde financeira e a capacidade de pagamento de um indivíduo ou empresa. Essa avaliação é de grande importância tanto para as empresas que utilizam essa informação para tomar decisões de crédito quanto para as pessoas que necessitam deste produto (SOUZA; PORTARI; FERREIRA, 2021)

A equação que gera o *score* considera os pagamentos de dívidas em dia, mas, além disso, baseia-se na análise de fatores como o histórico de dívidas negativadas, relacionamento financeiro com empresas e dados cadastrais atualizados. Alguns modelos de *score* observam ainda dados como idade, profissão, estado civil, endereço e renda do consumidor (SOUZA; PORTARI; FERREIRA, 2021)

Empresas como lojas e instituições financeiras utilizam a pontuação do *credit score* em suas condições comerciais por meio do algoritmo. No entanto, essa questão de quais critérios e políticas algorítmicas serão utilizadas para a formulação da pontuação não são totalmente transparentes, pois diversas variáveis podem compor a nota de crédito, como idade, raça, etnia, gênero, profissão e outros dados pessoais, assim pode ocorrer uma discriminação em relação aos dados da pessoa (FREITAS; MAFFINI, 2020).

A consulta do *score* e fatores de (in)adimplência de indivíduos e empresas é realizada por meio de órgãos como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e a Serasa Experian. Esses órgãos possibilitam a consulta do nome do consumidor e fornecem à empresa concedente de crédito a informação de que o nome está com ou sem restrições de crédito. Na realidade, o sistema se limita a verificar se o consumidor possui ou não uma dívida vencida (SOUZA; PORTARI; FERREIRA, 2021).

No entanto, ainda é um questionamento da população a transparência na definição do *credit score*, pois as empresas de análise de crédito não divulgam abertamente a metodologia utilizada para calcular o *score*. Por exemplo, ao comparar as pontuações, não é possível saber quantos consumidores foram analisados, como a faixa etária é considerada ou os limites geográficos das regiões em que os

consumidores se encontram (SOUZA; PORTARI; FERREIRA, 2021). Referente ao cálculo do *credit score* e a discriminação no tratamento dos dados, ressalta-se:

Entende-se, portanto, que tanto para o cálculo do *credit score* quanto para a geração de efeitos colaterais(viés), são utilizados dados pessoais e dados sensíveis. Por exemplo, a nota de um determinado indivíduo pode ser maior se este for homem, com idade entre 25 e 35 anos e com histórico positivo de pagamentos (cadastro positivo). Porém, um contra exemplo, pode-se ter uma mulher com mais de 55 anos, aposentada e com histórico positivo de pagamentos, que talvez receba uma nota muito inferior e não venha a obter uma recomendação de empréstimo pessoal. (FREITAS; MAFFINI, 2020, p. 39).

A LGPD estabelece uma distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, pois visa regulamentar suas atividades de tratamento. Os dados considerados sensíveis são uma categoria especial de informações pessoais que estão presentes nos conjuntos de dados de um indivíduo. Esses dados sensíveis incluem informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos ou organizações de natureza religiosa, filosófica ou política, dados de saúde, vida sexual, informações genéticas e dados biométricos (MULHOLLAND, 2018).

Embora a LGPD tenha ampliado o conceito de dados pessoais sensíveis, o tratamento legal desses dados já é conhecido no Brasil desde a Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/11), que proíbe anotações em bancos de dados usados para análise de crédito de informações sensíveis. (MULHOLLAND, 2018). O artigo 3º, § 3º da Lei de Cadastro Positivo, aborda:

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

- I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e
- II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. (BRASIL, 2011).

O tratamento de dados sensíveis requer proteção especial e atualizada, a fim de evitar vazamentos, uso indevido, comercialização ou utilização para embasar preconceitos e discriminações ilegais ou abusivas contra o titular. Embora seja inviável proibir completamente o tratamento de dados sensíveis, pois em alguns casos é legítimo e necessário, é importante considerar sua utilização de forma excepcional,

desde que não haja discriminação nas informações coletadas (TEPEDINO; TEFFE, 2020).

No que diz respeito aos princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, a LGPD estabelece em seu artigo 6º vários requisitos que devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a legitimidade das atividades de tratamento de dados pessoais. Esses princípios têm o objetivo de restringir a forma como os dados pessoais são tratados. Os princípios previstos na lei são os seguintes: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (MULHOLLAND, 2018).

Entre esses princípios, dois têm uma importância especial no tratamento de dados sensíveis: o princípio da finalidade e o princípio da não discriminação. O princípio da finalidade estabelece que os dados pessoais devem ser coletados para propósitos específicos e legítimos, com a proibição para o tratamento de dados com finalidades incompatíveis a esses propósitos. Já o princípio da não discriminação garante que os dados sensíveis não devem ser utilizados de forma discriminatória ou prejudicial aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Esses princípios são essenciais para garantir a proteção adequada dos dados sensíveis durante seu tratamento (MULHOLLAND, 2018).

O princípio da não discriminação proíbe o uso de dados pessoais de forma discriminatória, de maneira ilegal ou abusiva. O legislador reconhece que o tratamento diferenciado dos dados pode ser legítimo e não abusivo, desde que seja lícito. Isso significa que o responsável pelo tratamento de dados pode realizar distinções ou segregações, desde que não resultem em consequências prejudiciais que possam ser consideradas ilegais ou discriminatórias. Em outras palavras, é permitido que haja tratamentos que envolvam diferenciação, desde que sejam realizados dentro dos limites legais e sem resultar em exclusões indevidas (MULHOLLAND, 2018)

A LGPD estabelece como base fundamental o consentimento do titular dos dados para permitir o tratamento de dados pessoais. Assim, o tratamento de dados pessoais só é permitido quando o titular expressa livre, informada e inequivocamente o seu consentimento para o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica (artigo 5º, XII). Também, a LGPD estabelece limitações significativas ao processamento de informações sensíveis e determina que o consentimento para esse

tratamento deve ser obtido de maneira clara e destacada, para fins igualmente específicos (MULHOLLAND, 2018). Conforme artigo 11, I, da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2018).

No entanto, de acordo com a LGPD, é permitido o tratamento de dados sensíveis sem a necessidade de consentimento do titular quando esse tratamento for essencial para o compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas estabelecidas por leis ou regulamentos (artigo 11, II, b, LGPD), além de outras situações que envolvam interesses públicos. Nesses casos, o consentimento do titular dos dados sensíveis, seja ele genérico ou específico, é dispensado devido a uma avaliação prévia de interesses feita pela lei, que considera os interesses públicos como mais relevantes e preponderantes em relação aos interesses do titular, mesmo que estes sejam considerados direitos fundamentais. No entanto, é importante ressaltar que críticas podem ser feitas a essa abordagem legislativa, especialmente ao considerar que a proteção do conteúdo dos dados pessoais sensíveis é fundamental para o pleno exercício de direitos fundamentais, como igualdade, liberdade e privacidade (MULHOLLAND, 2018).

De acordo com a proteção estabelecida no artigo 11 da LGPD, se aplica a qualquer tratamento de dados pessoais que revele informações sensíveis e que possa causar danos ao titular, exceto quando houver disposições específicas em legislação própria. Mesmo os dados que inicialmente não sejam considerados sensíveis, podem

se tornar sensíveis em determinado contexto, quando revelam informações sensíveis sobre os titulares (TEPEDINO; TEFPE, 2020).

Essa análise ressalta a importância da LGPD na proteção da privacidade dos dados pessoais, de forma a incluir aqueles usados em análises de crédito e na criação de cadastros positivos. Além disso, no próximo capítulo, será abordado temas relacionados ao consentimento para o uso de dados pessoais, bem como o direito de acessar e solicitar a exclusão de informações pessoais desnecessárias ou inadequadas. Essa legislação busca encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de processar dados, com o objetivo de estabelecer critérios para garantir a segurança e privacidade das informações pessoais.

3 O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece regras claras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, que inclui dados utilizados em análises de crédito, como o Cadastro Positivo. Dessa forma, neste capítulo será analisado o tratamento de dados pessoais para análise de crédito de acordo com a Lei do Cadastro Positivo e da LGPD frente ao consentimento do usuário e uma análise jurisprudencial ante a eficácia legislativa das leis que regulam o *credit score*.

3.1 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA ANÁLISE DE CRÉDITO: ANÁLISE DA LEI DO CADASTRO POSITIVO E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AO CONSENTIMENTO DO USUÁRIO

A partir da LGPD, as entidades que fazem o uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais precisaram se adequar aos moldes da regulamentação. Nesse contexto, será analisada as medidas adotadas pelas empresas quanto à regulamentação e aos cuidados que devem ser tomados. Além disso, será exposto acerca do órgão competente para a fiscalização das entidades que utilizam os dados pessoais, além do consentimento do titular dos dados e os direitos que os mesmos possuem sobre as informações.

Inicialmente, frisa-se que com o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias cada vez mais aprimoradas para a coleta e uso de dados pessoais dos usuários, com a potência da IA, a capacidade de armazenamento de informações e pelos casos que envolvem vazamentos de informações pessoais, mostrou-se de extrema necessidade a criação de uma regulamentação específica para o uso, tratamento e armazenamento desses dados pessoais (TEPEDINO; TEFFE, 2020).

Ainda assim, para a concessão de créditos de uma forma mais assertiva é necessária a obtenção de dados pessoais para se ter um conhecimento do consumidor e analisar o histórico financeiro. Dessa forma, com o cadastro positivo é possível ter uma relação de dados pontuais sobre o que realmente interessa para a concessão de crédito, além de que o cadastro positivo gera o histórico financeiro positivo e negativo do usuário como forma de possibilitar um breve relatório e

probabilidade dos riscos de inadimplência (MAIOLINO; TIMM, 2019). No mesmo sentido, a Lei do Cadastro Positivo é originada com o viés de auxiliar no gerenciamento de análises de crédito para as instituições financeiras:

O viés para o surgimento da referida lei complementar foi de se criar uma análise de crédito mais rigorosa e com informações mais objetivas, simplificando o aumento da disponibilidade de crédito e a redução da taxa de juros para os que forem classificados como “bons pagadores”, permitindo que haja maior liquidez na economia, fomentando o comércio em virtude de aumento de crédito, possibilitando assim impactos diretos na geração de empregos e no aumento da renda per capita.(FREITAS; MAFFINI, 2020, p. 35).

A Lei de Cadastro Positivo n. 12.414 foi editada em 9 de junho de 2011. A legislação autoriza a consulta e formulação dos dados pessoais de pessoa física e jurídica para a formação de histórico de crédito, no entanto, a norma determina limites e direitos aos usuários em relação aos seus dados. Dessa forma, a Lei n. 12.414/2011 destaca em seu 1º artigo:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. (BRASIL, 2011).

Antes do surgimento da Lei do Cadastro Positivo o perfil de crédito dos usuários era muito limitado, era apenas considerado dados negativos como “mau pagador” ou nenhum dado em seu cadastro. “De modo simplificado, tem-se que a Lei do Cadastro Positivo nasce com o intuito de ampliar o acesso das instituições financeiras ao gerenciamento da positividade do crédito.” (FREITAS; MAFFINI, 2020, p.35). A Lei n. 12.414/2011 reúne todo o histórico de crédito do consumidor com informações de adimplemento “bom pagador” e inadimplemento “mau pagador”.

Também nesses mesmos moldes, as instituições e empresas que prestam serviços de créditos almejavam ampliar as informações dos cadastros pessoais para melhor tratamento de dados, antes de ser publicada a Lei do Cadastro Positivo. O pensamento abordado era de que precisam de mais volumetria de dados pessoais para serem melhor avaliados os riscos para as questões de crédito, e também, para ampliar a qualidade das informações (MAIOLINO; TIMM, 2019).

Essa lei inclui todos de forma automática no cadastro positivo até o próprio usuário solicitar o cancelamento do cadastro, conforme abordado na Lei n. 12.414/2011 em seu artigo 5º, § 4º, “O cancelamento e a reabertura de cadastro somente serão processados mediante solicitação gratuita do cadastrado ao gestor” (BRASIL, 2011). Nesse sentido:

Destaque-se que a autonomia do consumidor permanece prestigiada. Se o titular de dados não desejar a abertura do cadastro positivo, basta manifestar sua vontade assim que for comunicado (art. 4º, § 4º). Realizada a abertura do cadastro, deve o gestor, no prazo de 30 dias, comunicar ao consumidor a referida abertura. Na mesma comunicação, o titular dos dados deve ser informado “de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados” (art. 4º, § 4º, III). Esclarece a lei que a comunicação deve ser “sem custo” e que pode ser realizada diretamente pelo gestor ou por intermédio de determinada fonte (credor). (MAIOLINO; TIMM, 2019, p. 60).

O controle jurídico para o armazenamento e tratamento das informações do cadastro positivo para a concessão de créditos é de extrema importância ter um alinhamento e análise das Leis: Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei do Cadastro Positivo n. 1.414/2011 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n. 13.709/2018 (MAIOLINO; TIMM, 2019).

Dessa forma, a Lei n.13.709/2018, LGPD, incorpora todos os setores que realizam o uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, ela é aplicada em todas operações realizadas por pessoa física ou pessoa jurídica, independente se de direito privado ou de direito público. Pode-se dizer que os responsáveis pelas operações de tratamento de dados pessoais são o controlador e o operador. Fica a cargo do controlador indicar um encarregado pelo tratamento dos dados e também fica sobre ele a responsabilidade de decidir como serão tratados os dados pessoais, já o operador tem como tarefa seguir as instruções do controlador e realizar o tratamento dos dados em nome do operador, tanto o controlador como o operador podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (SALDANHA, 2019). Assim, vale ressaltar também:

Os agentes de tratamento de dados que pretendam se valer do consentimento dos titulares ou outros mecanismos, a exemplo do legítimo interesse (art. 10), devem, assim, oferecer aos titulares dos dados pessoais um ambiente neutro, transparente e acessível, no qual a autorização possa ser tomada de forma livre e informada. Neste caso, não é suficiente apenas comunicar ao titular que seus dados poderão ou serão coletados. Cabe ao controlador ou operador informar claramente a forma, duração e finalidade do

tratamento dos dados, as suas responsabilidades, os riscos a serem suportados pelos titulares dos dados, bem como a maneira de revogar autorizações anteriormente concedidas. (FREITAS; MAFFINI, 2020, p. 33).

Segundo o artigo 10 da LGPD, o controlador deve realizar o tratamento de dados de forma clara e efetiva, de forma a coletar somente dados reais e necessários do titular, com o intuito de visar a privacidade do indivíduo. A LGPD traz em seu ordenamento jurídico um conjunto de direitos aos titulares dos dados embasados nos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, com o objetivo de manter um equilíbrio entre os titulares das informações e os controladores de dados (PINHEIRO, 2020).

A LGPD impacta em todos setores da economia, pois essa regulamentação resulta em modificações para instituições privadas e públicas. Também, a regulamentação pode aparentar em primeira análise, que trata somente de dados no meio digital, mas não, a LGPD aplica-se em todas as situações que possui armazenamento e tratamento de dados por todos os meios, como por exemplo, em empresas que realizam cadastros físicos (SALDANHA, 2019).

Nesse viés, é possível salientar que as instituições que fazem o uso e tratamento de dados, independente da forma, por meio físico ou digital, devem se adaptar a LGPD, para obter segurança e privacidade nos dados obtidos dos usuários, caso contrário estará sujeitas às penalidades, como consta no artigo 52, da LGPD:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (BRASIL, 2018).

As sanções administrativas que estão dispostas no art. 52, faz com que as entidades encarregadas pelo uso de dados pessoais tratem de forma mais segura as informações. Nesse sentido, é analisado que a LGPD tenta incentivar seu cumprimento com caráter preventivo, como consta no artigo, as sanções impostas são desde advertências até aplicação de multa, e também a suspensão e até a proibição das atividades que envolvem o banco de dados (PINHEIRO, 2020).

Pelo fato de as penalidades serem rigorosas, é de extrema importância que as instituições adotem os cuidados necessários com o uso e tratamento de dados, mas, no entanto, para que essas sanções sejam eficazes serão apenas aplicadas após procedimento administrativo que deve propiciar e respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 2018).

Surge então, com o intuito de fiscalizar o cumprimento da LGPD a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com o intuito de trazer segurança e autoridade, para que sejam cumpridos os requisitos da referida lei. Então, cabe à ANPD regulamentar e executar as adequações previstas para que a LGPD tenha assegurado sua aplicabilidade e aderência. Assim, pode se apontar o papel fundamental da ANPD, que é um órgão da administração pública, e traz medidas que são viáveis para a implantação da LGPD, para que seja gerado menos impactos às empresas e que elas possam se adaptar e aderir à regulamentação (PINHEIRO, 2020).

Nas entidades que fazem o uso de dados pessoais, o cuidado com a privacidade das informações dos clientes é um elemento de extrema importância e que começou a ser regulamentado pela LGPD. Nesse cenário, se faz necessário que as empresas invistam em tecnologia, segurança e capacitação referente ao uso, tratamento e armazenamento de dados. A segurança e o controle no tratamento de dados pessoais resguardam tanto o direito individual como o direito coletivo do indivíduo, pois os dados pessoais podem impactar no meio social em que o usuário convive, suficiente para interferir nos interesses coletivos (TEPEDINO; TEFFE, 2020).

Para que as entidades que fazem o uso de dados pessoais implementem os requisitos para estar em conformidade com a LGPD, é importante que sejam realizados treinamentos e capacitações aos profissionais sobre a aplicabilidade e os requisitos da LGPD. É importante que as empresas façam uma revisão e atualização

em seus contratos e documentos jurídicos para que seja parametrizado e enquadrado com a LGPD, para trazer confidencialidade e transparência nos contratos. Para isso, há a necessidade de avaliação e verificação das cláusulas contratuais, dos termos e condições de uso e da política de privacidade dos contratos da empresa, para que estejam em conformidade com a regulamentação (PINHEIRO, 2020).

O artigo 6º da LGPD traz os princípios que devem ser seguidos para realizar o tratamento de dados. Destaca-se o princípio da finalidade, no inciso I do referido artigo, dado que o mencionado princípio aborda que os dados devem ser tratados com uma determinada intenção e essas intenções devem ser informadas previamente ao titular dos dados de maneira transparente. Esse princípio é de extrema relevância pois visa tratar os dados de forma clara e legítima, onde aborda que somente deverá ser coletado os dados reais e necessários, pois visa garantir o direito à privacidade (PINHEIRO, 2020). Além do princípio da finalidade, há outros princípios que possuem importância e devem observar a boa-fé durante o tratamento de dados pessoais. Assim dispõe o artigo 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

O consentimento do titular dos dados mediante o uso e tratamento de suas informações pessoais, está previsto na LGPD, dado que assegura que o mesmo terá condições de revogar a qualquer momento o uso, tratamento e armazenamento dos dados. Conforme o artigo 9º da LGPD, deverão ser disponibilizadas as informações que estão contidas no cadastro pessoal de forma clara e adequada. Está previsto ao titular dos dados um maior controle das suas informações, suficiente para responsabilizar os agentes que realizaram o tratamento de dados se caso houver danos causados pelo uso dos dados, vazamentos ou violações (FREITAS; MAFFINI, 2020).

Outro ponto que a LGPD trata em seu art. 9º, §1º, é que mesmo com o consentimento do titular, ele pode ser considerado nulo caso as informações apresentadas ao titular sejam abusivas ou enganosas e não sejam apresentadas de forma transparente. Então, quando houver mudanças mediante a finalidade do tratamento de dados diferente das abordadas no consentimento inicial, o controlador deve informar o titular sobre as mudanças e pode ser revogado o consentimento caso o titular discorde das alterações. Nesse quesito, as empresas devem tomar maior cuidado para que os contratos sejam elaborados de forma efetiva e esclarecedora para que a adesão dos titulares dos dados seja de forma consciente e espontânea. Assim, é de extrema importância que nos contratos seja explanado sobre a forma e finalidade do uso e tratamento de dados, também, trazer informações sobre o controlador de dados e suas responsabilidades (SALDANHA, 2019).

Segundo o artigo 7º da LGPD, é abordado a respeito de quando será feito o tratamento de dados pessoais e é mencionado no primeiro inciso do artigo: “I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;” (BRASIL, 2018). Diante do exposto, é importante salientar o cuidado sobre o consentimento do titular diante do tratamento de dados, esse consentimento deve ser manifestado pelo titular antes de dar início ao tratamento de suas informações. Ainda sobre o artigo 7º, destaca-se que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e o possui uma finalidade, pois visa garantir a segurança, a transparência e a possibilidade de consulta aos titulares (PINHEIRO, 2020).

No entanto, nem sempre será possível requerer o consentimento do titular em algumas operações de tratamento de dados, visto que, demanda custos e pelo fato de que determinados setores usam inúmeras vezes os dados dos usuários. Na LGPD,

é estabelecido algumas hipóteses em que pode ser dispensada a necessidade de consentimento do titular perante aos dados, que está prevista a partir do inciso II do art. 7º da regulamentação (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019).

Também, no artigo 8º da LGPD, traz que deve ter um registro do consentimento do titular, e pode ser por meio escrito ou por outro meio que será demonstrado a manifestação de vontade do titular. Vale ressaltar, que não é necessário que o consentimento seja apenas por escrito, mas, se caso for, deve constar uma cláusula específica sobre o consentimento (TEPEDINO; TEFPE, 2020).

O consentimento é um elemento fundamental para o tratamento de dados, pois é a manifestação da escolha individual. Ele possibilita ao indivíduo o controle e proteção sobre seus dados, a partir disso, o titular expressa sua permissão e aprovação para o uso, tratamento e armazenamento dos dados. O consentimento é considerado um pilar para a construção da LGPD, pois evita que os dados sejam usados de forma abusiva e errônea (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2019). Sobre o consentimento de dados está explícito no artigo 5º, inciso XII da LGPD: “XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;” (BRASIL, 2018).

Diante desse contexto é importante salientar também, que o consentimento deve ocorrer de forma restritiva, pois o agente que irá utilizar os dados deve realizar a autorização do consentimento e depois seguir com o tratamento dos dados conforme pactuado, para que não haja nulidade. Além disso, o consentimento também tem o papel de deixar acordado que terceiros utilizem os dados do indivíduo (TEPEDINO; TEFPE, 2020).

Outro ponto sobre o consentimento do uso de dados, é que o usuário dos dados pode solicitar a eliminação das informações pessoais e, também, pode exigir informações sobre não fornecer o consentimento ao uso dos dados e quais as consequências da recusa. Também, o titular possui o direito de revogar o consentimento, em qualquer momento, assim o controlador de dados deverá encerrar esse ciclo de dados. Os direitos que o usuário dos dados possui, entre outros, estão previstos no artigo 18 da LGPD, que trata sobre os direitos que o titular dos dados pode obter do controlador em relação aos seus dados tratados (SALDANHA, 2019). Ainda segundo a autora:

Mais especificamente, a LGPD prevê, em seu artigo 18, nove modalidades de direitos do titular de dados. Desta forma, a partir da nova legislação qualquer pessoa poderá requerer a confirmação de uso ou tratamento de seus dados pelo agente de tratamento (inciso I, Artigo 18), bem como o acesso a esses dados (inciso II, Artigo 18) e a realização de correções em caso de informações incompletas, inexatas ou desatualizadas (inciso III, Artigo 18). (SALDANHA, 2019, p. 35).

O artigo 18 da LGPD, visa garantir ao titular que seus dados sejam tratados de forma segura, verdadeira e com a finalidade proposta. Também é assegurado a liberdade para revogar o consentimento dos dados e solicitar para que os dados sejam apagados, o que afirma a liberdade da escolha do indivíduo (PINHEIRO, 2020).

O propósito da LGPD é resguardar e proteger a garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade e liberdade do indivíduo e também trazer transparência no processo de uso de dados. O tratamento dos dados pessoais tem como um dos princípios a boa-fé, nesse mesmo viés, ficou regulamentado pela lei uma série de princípios técnicos que devem ser comprimidos juntamente com controles para a segurança das informações armazenadas e o seu tratamento (PINHEIRO, 2020).

Sobre os pontos abordados, é possível verificar a necessidade da adequação de todas as empresas que fazem o uso de dados pessoais à LGPD, para que não sofram penalidades e para que seja realizado de forma segura e transparente o uso e tratamento dos dados pessoais dos titulares, pois resguarda os direitos fundamentais dos indivíduos. Cabe reiterar, para que esses direitos sejam respeitados é de extrema importância o consentimento do titular para o uso e tratamento dos seus dados pessoais.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ANTE A EFICÁCIA LEGISLATIVA DAS LEIS QUE REGULAM O *CREDIT SCORE*

Destaca-se que a Lei do Cadastro Positivo possui a finalidade de auxiliar as instituições financeiras no gerenciamento do cadastro do usuário para a concessão de créditos e outros produtos e serviços que dependem do histórico financeiro do indivíduo. Já a LGPD estabelece normas para garantir o controle desses dados pessoais que são incluídos no cadastro positivo do usuário, que protege e regulamenta o tratamento e armazenamento desses dados. Nesse contexto, será analisada, jurisprudencialmente, a Lei do Cadastro Positivo e o *credit score*, todos

posicionamentos de 2023, com especial atenção à LGPD, frente aos posicionamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A LGPD e a Lei do Cadastro Positivo estão contextualizadas em uma realidade digital que interfere na vida de todas as pessoas que de alguma forma já tiveram seus dados pessoais utilizados, por esse motivo os dados devem ser tratados e armazenados de forma adequada pois é um direito à privacidade do indivíduo e possuem valor econômico (FREITAS; MAFFINI). Nessa mesma lógica:

A tecnologia expande o alcance da memória humana, registrando o paradeiro, o itinerário, as referências geográficas e biométricas, a origem eo destino de cada um, bem como as pessoas com quem se estabelece qualquer tipo de relacionamento, as preferências de consumo, as idiossincrasias. Para a melhor tutela dos direitos fundamentais, há que se definir quando, onde, como e para que fins poderão ser colhidas informações pessoais, devendo ser estabelecidas restrições para o seu tratamento, tendo em vista especialmente os valores estratégico e comercial que elas detêm. (TEPEDINO; TEFFE, 2020, p. 86).

Nesse mesmo sentido, jurisprudencialmente, discute-se acerca da (i)legalidade do *credit score* utilizado no cadastro positivo. No entanto, o tribunal destacou que esse sistema é legítimo e encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS INOCORRENTES. CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO. TEMA REPETITIVO 710, STJ. 1. LEGALIDADE DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO, CONSUBSTANCIADO NO BANCO DE DADOS QUE AVALIA O PERFIL DO CONSUMIDOR, FORMADO A PARTIR DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO MEIO SÓCIO-ECONÔMICO DESTA. 2. NO CASO DOS AUTOS, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE AS INFORMAÇÕES DO SERVIÇO "ALERTA IDENTIDADE" TENHAM IMPOSSIBILITADO A PARTE AUTORA DE BUSCAR CRÉDITO NO MERCADO, RAZÃO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.419.697-RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2023a).

A jurisprudência refere-se a um recurso interposto em um caso de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. O autor da ação solicita o cancelamento e exclusão de seu nome do cadastro positivo, pois é um sistema de proteção ao crédito, e alega que nunca autorizou o uso de seus dados pessoais pela empresa ré. Na sentença, o juiz examinou a controvérsia relativa à ocorrência de

danos morais decorrentes do serviço "alerta identidade" oferecido pela empresa ré, que atribuiu ao autor uma avaliação de "probabilidade de mau pagador, de fraudador e de falsário/estelionatário" (RIO GRANDE DO SUL, 2023a).

Frisa-se a menção da Súmula 550 do STJ, que estabelece que a utilização do score de crédito, método estatístico de avaliação de risco, dispensa o consentimento do consumidor, que tem o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. O juiz considera válida a utilização do sistema de pontuação e do serviço "alerta identidade" oferecido pela empresa ré, desde que respeitados os limites legais de proteção ao consumidor (RIO GRANDE DO SUL, 2023a).

O entendimento baseia-se em precedentes do STJ, que reconheceram a licitude desse sistema e a dispensa de consentimento prévio do consumidor, desde que fornecidos esclarecimentos quando solicitados. Além disso, o desembargador destaca a ausência de comprovação de danos materiais ou morais decorrentes desses serviços, e concluiu que não havia prova de utilização de informações excessivas ou sensíveis (RIO GRANDE DO SUL, 2023a).

O egrégio TJ/RS expõe em sua jurisprudência a necessidade de notificação prévia ao titular da inclusão dos dados pessoais no sistema de pontuação. Nesse sentido, evidencia-se na apelação cível a seguir, que a parte autora moveu uma ação com o objetivo de obter compensação por danos morais devido à inclusão de seu nome no sistema de pontuação denominado "Concentre Scoring", mantido pela SERASA S.A:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO PEDIDO DE CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE CADASTRO. SISTEMA "CONCENTRE SCORING". LEGALIDADE RECONHECIDA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FERRAMENTA DE ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 43, §2º, DO CDC). 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.419.697/RS (Tema 710), de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afetado ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento acerca da legalidade dos sistemas de pontuação para avaliação de risco na concessão de crédito. Restaram fixadas as seguintes teses pelo Tribunal Superior: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art.5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela

da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados." 2. Por ser o "Concentre Scoring" uma ferramenta de análise do risco de concessão de crédito, e não um registro negativo, desnecessária a notificação do consumidor, prevista no art. 43, § 2º, do CDC. Precedentes desta Corte. 3. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

No caso em questão, o juiz proferiu sentença de improcedência, pois não houve comprovação de que a parte autora teve seu crédito negado em estabelecimentos comerciais. O relator menciona que esse entendimento está de acordo com o posicionamento do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.419.697/RS, que afirmou a legalidade dos sistemas de pontuação para avaliação de risco na concessão de crédito, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação de proteção do consumidor (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.419.697/RS, o STJ estabeleceu teses sobre a legalidade dos sistemas de pontuação para avaliação de risco na concessão de crédito. Afirmou-se que o "credit scoring" é um método válido, baseado em modelos estatísticos que consideram várias variáveis e atribuem uma pontuação ao consumidor avaliado. Essa prática é autorizada pela Lei nº 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo) e deve respeitar os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor em relação à privacidade e transparência nas relações de crédito (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

O fornecedor do sistema "credit scoring" deve fornecer esclarecimentos, caso solicitados, sobre as fontes dos dados considerados e as informações pessoais avaliadas. O desrespeito aos limites legais na utilização desse sistema pode acarretar a problemas ao fornecedor do serviço, o responsável pelo banco de dados, especialmente em casos de utilização de informações sensíveis, bem como em situações comprovadas de recusa indevida de crédito com base em dados incorretos ou desatualizados (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

No caso em questão, o "Concentre Scoring" é considerado uma ferramenta de análise de risco de concessão de crédito, não um registro negativo, o tribunal entendeu que não é necessária a notificação do consumidor, conforme previsto no artigo 43, § 2º, do CDC (RIO GRANDE DO SUL, 2023b).

No mesmo viés, sobre o cadastro positivo e *credit score*, na análise jurisprudencial a seguir trata-se de uma ação contra a Serasa Experian S.A., alega que descobriu estar cadastrado no sistema "Concentre Scoring" e que teve a concessão de crédito negada devido à pontuação insuficiente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TEMA REPETITIVO 710, STJ. LEI N. 12.414/2011. 1. Prefaciais de não conhecimento do apelo por violação ao Princípio da Dialeticidade e por inovação recursal rejeitadas. Caso em que o autor se insurgiu, de modo fundamentado, contra a sentença de improcedência, em relação ao não acolhimento da tese deduzida na exordial quanto à necessidade de notificação prévia à abertura do cadastro positivo de crédito. 2. Hipótese em que, considerando que a presente ação foi ajuizada em meados do ano de 2019, quando da vigência do § 1º do artigo 4º da Lei n. 12.414/2011, estava a demandada dispensada de comunicar previamente o autor acerca da abertura de cadastro de crédito positivo em seu nome. Dano moral não configurado. 3. Sentença de improcedência confirmada. Sem honorários recursais. Verba não fixada na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2023c).

No caso em questão, o autor solicitou o cancelamento de seu cadastro no banco de dados da requerida e requereu a procedência da ação para obter a confirmação da medida liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (RIO GRANDE DO SUL, 2023c).

Quanto à necessidade de notificação prévia, a Lei n. 12.414/2011, em seu artigo 4º, § 1º, estabelecia que, após a abertura do cadastro positivo, a anotação de informações em banco de dados independe de autorização e comunicação ao cadastrado. Portanto, no caso em questão, que foi ajuizado em 2019, a ré estava dispensada de comunicar o autor previamente sobre a abertura do cadastro positivo em seu nome. Nesse sentido, não houve violação legal nem conduta abusiva que caracterize a ocorrência de dano moral (RIO GRANDE DO SUL, 2023c).

O "credit scoring" é um método utilizado para avaliar o risco de concessão de crédito com base em modelos estatísticos e atribuição de pontuações aos consumidores. A prática é considerada lícita e autorizada pela Lei n. 12.414/2011, especificamente nos artigos 5º, IV, e 7º, I, que regulamenta o cadastro positivo. Assim,

confirma-se a sentença de improcedência, a decisão inicial que julgou o processo em favor da demandada. A apelação foi desprovida, com a manutenção da sentença de improcedência (RIO GRANDE DO SUL, 2023c).

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul frisa a importância de comprovação de dano relacionado com nota de crédito baixa. Dessa forma, evidencia-se na apelação cível que envolve responsabilidade civil e ação indenizatória a necessidade de exibição de informações e ao score de crédito, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES. SCORE. TEMA 710 E SÚMULA 550 DO STJ. RECUSA DE CRÉDITO AUSENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Hipótese em que a parte ré demonstrou que o cálculo do score é automatizado, realizado por um sistema de análise de risco de operação de crédito que leva em consideração o perfil do consultado, seus dados cadastrais, informações de adimplemento, abertura do cadastro positivo e consultas realizadas, resultando no risco de inadimplência que é atribuído por meio de uma nota Prestado o dever de informação. Para a configuração de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento do Tema 710 (Recurso Especial n. 1.419.697/RS), de que "há necessidade de comprovação, pelo consumidor, de que a recusa de crédito se deu com base em uma nota de crédito baixa por ter sido fundada em dados incorretos ou desatualizados". Danos morais não demonstrados. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse caso, a parte ré demonstrou que o cálculo do *score* é realizado por um sistema automatizado de análise de risco de operações de crédito. Esse sistema leva em consideração diversas informações, como perfil do consultado, dados cadastrais, informações de adimplemento, abertura do cadastro positivo e consultas realizadas. Dessa forma, o sistema atribui uma nota que indica o risco de inadimplência (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 710 é citado que para a configuração de danos morais, é necessário que o consumidor comprove que a recusa de crédito ocorreu com base em uma nota de crédito baixa, que por sua vez foi fundamentada em dados incorretos ou desatualizados. Com base nos argumentos apresentados os pedidos da parte autora foram negados, assim a apelação interposta pela parte autora foi desprovida (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Frisa-se também a necessidade da demonstração do efetivo dano, conforme refere-se a um agravo de instrumento relacionado a uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que descreve situação em que envolve o *score* e proposição de tutela de urgência, pois visa a exclusão dos dados da referida plataforma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SCORE. AUSÊNCIA DE INCORREÇÕES. NEGATIVA DE CRÉDITO DECORRENTE DO SCORE NÃO COMPROVADA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado a determinar que a ré forneça esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados para a valoração do SCORE da agravante e a que proceda à exclusão dos dados da autora da plataforma. 2) O artigo 300 da legislação processual prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3) No caso em apreço, ausentes os pressupostos os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Isso porque, pelas explicações trazidas pela demandada com a contestação, não se constata qualquer incorreção no *score* da empresa agravante, considerando a existência de anotações negativas (ainda que posteriormente tenham sido excluídas), bem como inúmeras consultas, fatores que, sabidamente, reduzem o *score*. 4) Além disso, a parte agravante não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha obtido negativa de crédito em decorrência de seu *score*. 5) Assim, , ausente a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é caso de manutenção da decisão agravada, desprovendo-se o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2023d).

O objetivo da tutela de urgência era obter esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados para a ponderação do *score* e a exclusão dos dados da parte autora da plataforma da ré. A empresa agravante argumentou que tem enfrentado prejuízos na obtenção de crédito devido à pontuação incoerente atribuída ao seu SCORE pela Serasa. Alegou que os registros de inadimplência mencionados pela parte agravada foram provenientes de um erro ocorrido durante a troca do sistema de gestão da empresa. A parte autora discorreu sobre os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que requereu a concessão de tutela recursal para excluir ou ocultar, temporariamente, os dados da empresa da plataforma do *score* (RIO GRANDE DO SUL, 2023d).

No caso em análise, o tribunal conclui que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. O artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que incluem a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com base nas explicações fornecidas pela parte demandada em sua

contestação, não há evidências de qualquer incorreção no *score* da empresa agravante (RIO GRANDE DO SUL, 2023d).

Além disso, a parte agravante não apresentou nenhuma prova de que tenha sofrido uma negativa de crédito decorrente do seu *score*. Diante da ausência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o tribunal decide manter a decisão agravada, de forma a desprover o agravo de instrumento (RIO GRANDE DO SUL, 2023d).

Os desafios na eficácia das regulamentações que envolvem o *credit score* estão ligados à complexidade das relações de uso e tratamento de dados pessoais, à constante evolução tecnológica e a necessidade de equilibrar a proteção do consumidor com o desenvolvimento do mercado financeiro. Superar esses desafios requer a participação de órgãos reguladores e a adequação de empresas que fazem o uso de dados pessoais, pois visam garantir transparência no sistema de avaliação de risco de crédito.

As regulamentações não devem ser excessivamente restritivas a ponto de prejudicar a oferta de crédito e a atividade econômica. Ao mesmo tempo, é necessário garantir que os consumidores sejam protegidos contra práticas abusivas e injustas relacionadas ao *credit score*. O monitoramento das práticas das instituições que utilizam o *credit score*, a verificação do cumprimento dos requisitos legais e a aplicação de sanções em caso de descumprimento demandam recursos e estrutura adequados por parte dos órgãos reguladores e do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A monografia buscou examinar a relação entre a Lei do Cadastro Positivo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a análise de crédito, afim de compreender a conformidade das práticas do Cadastro Positivo com as exigências da LGPD e a eficácia das leis que regulam o *credit score*.

No primeiro capítulo, realizou-se um percurso histórico, no qual contextualizou sobre a criação da LGPD. Foram exploradas as motivações e os marcos legais que deram origem a essa regulamentação, destaca-se a importância da proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Também, aborda sobre a relevância da Lei do Cadastro Positivo nos contratos bancários e na formação do *credit score*, a sua importância na avaliação de crédito e como ela desempenha um papel crucial na análise precisa e imparcial da capacidade de pagamento dos indivíduos.

No segundo capítulo, foi examinada a importância da verificação das informações constantes no *credit score*. Analisou-se o papel da IA na concessão de crédito e elencou-se os possíveis impactos positivos ou negativos. Além disso, foi discutido-se a relevância da verificação da base de informações utilizada na formação do *credit score*, quais os critérios de inclusão e a qualidade das informações disponíveis.

No terceiro capítulo, analisou-se o tratamento de dados pessoais para análise de crédito, com base em consideração a questão do consentimento do usuário. Também, foi realizada uma análise jurisdicional da eficácia da Lei do Cadastro Positivo no procedimento de concessão de crédito. Além disso, foram discutidos os argumentos utilizados pelos tribunais na interpretação e aplicação das leis que regulam o *credit score*.

Diante das discussões apresentadas, buscou-se responder o problema da pesquisa: em que medida o processo de análise do *credit score* está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei do Cadastro Positivo, propiciando a transparência dos dados pessoais ao seu titular?

Com o intuito de responder ao problema apresentado, apresentaram-se as seguintes hipóteses: a) a análise do *credit score* realizado pelas instituições bancárias

respeita os princípios dispostos na LGPD e na Lei do Cadastro Positivo, principalmente, quanto à transparência e ao tratamento dos dados pessoais; b) a análise do *credit score* pelas instituições bancárias desrespeita os princípios dispostos na LGPD na Lei do Cadastro Positivo, principalmente, quanto à transparência e ao tratamento dos dados pessoais. Por um lado, há argumentos que sustentam que essa análise respeita os princípios, com destaque na transparência e no tratamento adequado dos dados pessoais. No entanto, é importante reconhecer que ainda há espaço para melhorias por parte das empresas no que diz respeito à transparência e ao tratamento adequado dos dados. É fundamental aprofundar essa análise para compreender em que medida a análise do *credit score* está em consonância com a LGPD e o Cadastro Positivo, a fim de garantir a devida transparência e segurança no tratamento das informações pessoais. Dessa forma, diante dos argumentos apresentados, confirma-se primeira hipótese e refuta-se a segunda hipótese.

As possibilidades de estudos futuros são amplas e essenciais para o avanço do conhecimento nessa área e para o desenvolvimento de medidas que garantam a proteção dos direitos individuais por meios tecnológicos. Uma sugestão seria investigar os mecanismos de auditoria e supervisão de algoritmos utilizados na análise de dados pessoais, a fim de desenvolver diretrizes e boas práticas que minimizem os riscos de discriminação e vieses.

Fica evidente a importância de garantir a proteção dos dados pessoais e a transparência no processo de concessão de crédito. A conformidade das práticas do Cadastro Positivo com as exigências da LGPD é fundamental para assegurar a privacidade dos consumidores e fortalecer a segurança jurídica. A verificação das informações utilizadas na formação do *credit score* e o cuidado na utilização da IA são essenciais para evitar possíveis injustiças e discriminações.

É importante ressaltar que a inclusão dos dados pessoais no Cadastro Positivo pode ser realizada sem o consentimento expresso do titular. No entanto, os usuários têm o direito de serem informados sobre a inclusão de seus dados, bem como de solicitar a correção, o cancelamento do cadastro e de limitar o acesso a essas informações. Esses direitos são assegurados pela LGPD, que estabelece os princípios de transparência, consentimento e proteção aos dados pessoais.

A análise de dados por meio de IA e algoritmos apresenta eficácia em diversos contextos, porém é necessário reconhecer os potenciais riscos de discriminação decorrentes desse processo. Como destacado ao longo da pesquisa, a utilização de

algoritmos para analisar dados pessoais pode levar à discriminação de informações, especialmente no caso da avaliação de crédito, como ocorre no *credit score*.

A discriminação estatística ou algorítmica nem sempre é intencional, muitas vezes ocorre devido a falhas nos algoritmos ou à falta de transparência e supervisão adequada. Dessa forma, é crucial promover a transparência e a responsabilidade no desenvolvimento e uso desses algoritmos.

Portanto, é imprescindível que as instituições financeiras e os órgãos reguladores promovam a transparência e a responsabilidade no processo de análise do *credit score*, de forma a assegurar o respeito aos direitos e garantias dos titulares dos dados. Assim, será possível alcançar um equilíbrio entre a eficácia do Cadastro Positivo na avaliação de crédito e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BARONOVSKY, Thainá. **LGPD para Contratos: adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Expressa, 2021.

BELLO, Valdemar Pessanha. O Consentimento No Open Banking E Sua Adequação À Lei Geral De Proteção De Dados. In: **Pós-Graduação em Direito Digital: artigos aceitos para publicação – Direito Digital e Setor Público – 2020.2**. 2020. Rio De Janeiro. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Valdmar-Pessanha-Bello_O-consentimento-no-Open-Banking-e-sua-adequacao-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados.pdf>. Acesso em 10 de out. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção De Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <<https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>>. Acesso em 10 de jan. 2023.

_____. O Brasil Não Pode Perder A Chance De Se Tornar Competitivo Em Uma Economia De Dados. In: **Proteção De Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <<https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>>. Acesso em 10 de jan. 2023.

_____; RIBEIRO, Márcio Moretto. A Transposição A Dicotomia entre o Público e o Privado: uma questão fundamental para a proteção dos dados pessoais. In: **Proteção De Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <<https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e Vieses no Uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário**. 1 ed. Florianópolis SC. Emais Academia, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm>. Acesso em 10 de fev. de 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 10 de fev. de 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm >. Acesso em 5 de fev. de 2023.

COELHO, Felipe Fernandes; AMORIM, Daniel Penido de Lima; CAMARGOS, Marcos Antônio de. **Analisando métodos de machinelearning e avaliação do risco de crédito**. Article in Revista Gestão & Tecnologia. Revista Gestão & Tecnologia, Pedro Leopoldo, v. 21, n.1, p. 89-116, jan./mar.2021. Acesso em 11 fev. 2023.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. A Proteção Dos Dados Pessoais No Crédito Bancário E A Lei Geral De Proteção De Dados Frente Ao Cadastro Positivo. In: **Revista Jurídica Cesumar**, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989>>. Acesso em 11 out. 2022.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. A Liberdade de Expressão e o Direito ao Esquecimento. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219/168> >. Acesso em: 20 jun. 2023

HAICAL, Gustavo. **Cessão de Crédito: existência, validade e eficácia**. Editora Saraiva, 2013. São Paulo/SP. *E-book*. ISBN 9788502182226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182226/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

LIMA, Adriane; SAMANIEGO, Daniela; BARONOVSKY, Thainá. **LGPD para Contratos: adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Expressa, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. (Coleção teses de doutoramento). Grupo Almedina: Portugal, 2020. *E-book*. ISBN 9788584936397. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936397/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti. **Direito Do Consumidor: Novas Tendências E Perspectiva Comparada**. Brasília. Editora Singular, 2019.

MASSENHO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. A Segurança Na Proteção De Dados: entre o RGPD europeu e a LGPD brasileira. In: **Revista do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis. Jan./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel. O Diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código De Defesa Do Consumidor. In: **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, 2016, vol. 106 jul./ago. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF>.

Acesso em 10 jan. 2023.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. In: **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, Volume 16, n. 90, 2019, 39-64, nov-dez 2019. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/3766-Texto%20do%20Artigo-15415-16579-10-20201210.pdf. Acesso em 10 jan. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). In: **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603/pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial**. 1 ed. Curitiba PR. Alteridade, 2021.

_____; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. 1 ed. Curitiba PR. Alteridade Editora, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção De Dados Pessoais - Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Políticas, Internet e Sociedade. Instituto de Referência em Internet e Sociedade**. Belo Horizonte, jul. de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 50006373920148210057**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31 maio 2023a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Apelação Cível Nº 50006365420148210057**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 31 maio de 2023b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Apelação Cível Nº 50051967920198216001**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 01 mar. 2023c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 5251359-41.2022.8.21.7000 Sexta Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21 de março de 2023d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Apelação Cível Nº 5000224-26.2014.8.21.0057, Sexta Câmara Cível,** Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 jun. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RODRIGUES, Michele Pereira. **O Sistema de Pontuação de Crédito no Brasil: Uma Análise Sociológica**. Editora Bordô-Grená, Minas Gerais, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Comunicacao_Tecnologia_e_Sociabilidades.pdf. Acesso em 20 mai. 2023.

SALDANHA, Paloma Mendes. **O que Estão Fazendo com os Meus Dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. Coordenação Paloma Mendes Saldanha. – Recife:SerifaFina, 2019. Disponível em: https://www.udop.com.br/download/noticias/2020/03_03_20_arquivo_oab_pe.pdf#page=31 Acesso em 26 de out. 2022.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à Inteligência Artificial**. Editora e Distribuidora Educacional S.A, Londrina - PR, 2021. *E-book*. ISBN 9786559031245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559031245/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital**. Editora Saraiva, São Paulo - SP, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SCHONBLUM, Paulo Maximillian W. Mendlowicz. **Contratos Bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de; PORTARI, Rodrigo Daniel Levoti; FERREIRA, Dôuglas Aparecida. **Comunicação, Tecnologia e Sociabilidades**. Editora Bordô-Grená, Minas Gerais - MG, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Comunicacao_Tecnologia_e_Sociabilidades.pdf. Acesso em 20 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFE, Chiara Spadaccini. O Consentimento na Circulação de Dados Pessoais. In: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte**, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em 20 jun. 2023.